



PREFEITURA DE  
**SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
PODER EXECUTIVO

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. ART. 105 E ART. 111 DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.**

**INTERESSADO:** Agente de Contratação da Comissão Permanente de Contratação. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA.

**ASSUNTO:** Análise Jurídica quanto a possibilidade de prorrogação contratual referente ao **Contrato nº 20240058**.

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido de parecer jurídico, por solicitação de Agente de Contratação da Comissão Permanente de Contratação, acerca da legalidade e viabilidade da celebração de Termo Aditivo visando a prorrogação do Contrato nº **20240058**. O referido contrato foi firmado entre a **Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.193.073/0001-60**, na qualidade de **Contratante**, e a empresa **Mais Brasil Construtora Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº **26.916.786/0001-85**, na qualidade de **Contratada**, tendo por objeto a **contratação de serviços de recuperação de 10,80 km de estradas vicinais de acesso à Comunidade Cantagalo, em conformidade ao Convênio nº 936859/2022 celebrado entre Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA e o Município de São Miguel do Guamá/PA.**

O fiscal do contrato justificou a alteração contratual da seguinte forma, em resumo: A obra em questão já se encontra concluída, porém, neste momento é necessário que ela seja submetida à vistoria e fiscalização por parte do corpo técnico do INCRA, com intuito de que



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

a mesma seja recebida. A solicitação de vistoria já foi realizada e neste momento aguardamos que isso aconteça e por esse motivo necessitamos manter o contrato vigente, para caso haja pedidos de correções e adequações por parte do órgão convenente (INCRA).

Reforça-se que a medida é necessária para assegurar a execução regular do objeto pactuado e a correta aplicação dos recursos públicos, conforme as diretrizes estabelecidas no convênio com o INCRA.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Memorando nº 035/2025 – SEMIU – Solicitação de Prorrogação de Prazo Contratual pelo Fiscal de Contrato (Fls. 01);
- Portaria nº 039/2024 – Designação de fiscal de contrato (Fls. 02);
- Ofício nº 563/2025 – SEMIU – Solicitação à empresa contratada para anuência para celebração do Termo Aditivo (Fls. 03);
- Resposta à Solicitação de Anuência da empresa MAIS BRASIL CONSTRUTORA LTDA, manifestando concordância com o aditivo (Fls. 04);
- Ofício nº 588/2025 – SEMIU – Solicitação de Prorrogação de Prazo Contratual à Diretoria de Licitação (Fls. 05);
- Decreto Municipal Nº 111/2025 – Designação de Agentes de Contratação, instituição de Comissão Permanente de Contratação e Designação de Pregoeiro e Integrantes de Equipe de Apoio (Fls. 06-08);
- Consulta ao Site do INCRA demonstrando o término do lapso temporal em 23/12/2025 (Fls. 09);
- Contrato nº 20240058 (Fls. 10-23);
- Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20240058 – Prorrogação de vigência (Fls. 24-25);
- Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 20240058 – Prorrogação de vigência anterior (Fls. 26-27);
- Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20240058 – Prorrogação de vigência e saldo contratual (Fls. 28-29);
- Despacho solicitando dotação orçamentária (Fls. 30);
- Certidão de Dotação orçamentária (Fls. 31);
- Solicitação de adequação orçamentária e financeira e termo de autorização (Fls. 32);
- Declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização da autoridade competente (Fls. 33);
- Termo de Autorização (Fls. 34);



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

- Justificativa do Quarto Aditivo ao Contrato nº 20240058 Fundamentação para a nova prorrogação (Fls. 35-37);
- Minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 20240058 – Proposta do termo de aditamento (Fls. 38-39);
- Convocação para apresentação de documentos (Fls. 40);
- Certidão de Regularidade do FGTS – CRF (Fls. 41);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Tributos Federais e Dívida Ativa da União (Fls. 42);
- Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Municipal nº 0000106/2025 (Fls. 43);
- Certidão Negativa de Natureza Tributária da Fazenda Estadual (Fls. 44);
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da Fazenda Estadual (Fls. 45);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (Fls. 46);
- Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/PA (Fls. 47-48);
- Despacho para Parecer Jurídico – Encaminhamento dos autos para análise da Assessoria Jurídica (Fls. 49).

É o relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

## **2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

### **2.1 – Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico:**

Cumprir destacar que o presente Parecer é meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021:



## PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PODER EXECUTIVO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Dessa forma, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

“Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Também cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto, sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, na margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **2.2 – Do aditamento do contrato:**

Inicialmente, cumpre analisar a viabilidade jurídica da formalização de Termo Aditivo com o objetivo de ***prorrogar o prazo de vigência contratual até a data de 21/09/2026.***



PREFEITURA DE  
**SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
PODER EXECUTIVO

É de conhecimento geral que a Administração Pública, ao praticar os seus atos, deve sempre buscar a realização do interesse público, observando estritamente os princípios que regem as licitações e os contratos administrativos, conforme previsto na legislação vigente.

No caso em tela, o **contrato objeto de análise possuía vigência originalmente fixada até 24/10/2024. Durante o período formalizou-se 03 (três) aditivos, que dilataram o prazo até 24/01/2026.** No entanto, antes do encerramento deste prazo, foi apresentada solicitação, com o intuito de prorrogar novamente o prazo de execução do objeto contratado. Assim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à legalidade da medida pretendida.

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, a prorrogação de prazos em contratos devem ser formalizada por meio de Termo Aditivo, instrumento próprio para ajustar cláusulas originalmente pactuadas entre a Administração Pública e o contratado. Trata-se de medida expressamente admitida na legislação, voltada a garantir a adequada execução do objeto contratual.

No âmbito da ampliação da vigência dos contratos administrativos, é possível identificar dois institutos distintos: a prorrogação e a renovação. Para fins conceituais, Torres (2021, p. 583) propõe uma distinção entre ambos, tratando-os como espécies do gênero "prorrogação".

A *renovação*, segundo o autor, deve ser aplicada aos contratos de prestação continuada, nos quais há uma repetição da relação contratual em novo período, com extensão automática dos pagamentos mensais. Nesses casos, preserva-se a continuidade da prestação, resguardando-se eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de reajuste, repactuação ou reequilíbrio.

Por outro lado, a *prorrogação* em sentido estrito deve ser reservada às hipóteses em que há necessidade de estender os prazos para início da execução, entrega do objeto ou conclusão da obra. Essa modalidade é justificada por eventos supervenientes e imprevisíveis, alheios à responsabilidade do contratado, que comprometem o cumprimento do cronograma originalmente previsto.



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

Dentre as hipóteses legalmente admitidas, encontra-se a prorrogação do prazo de vigência contratual, especialmente nos casos de contratos por escopo, como descreve os termos do art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º (...) XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

Sobre essa possibilidade Marçal Justen Filho leciona acerca da diferença entre o contrato por prazo certo e o contrato por escopo:

Alude-se a contrato por escopo para indicar avença que impõe ao contratado executar um objeto dotado de individualidade, cuja execução satisfaz o interesse do credor e implica o exaurimento do vínculo contratual. Suponha-se um contrato de obra pública, que tem por objeto a execução pelo contratado de um edifício. Cabe ao contratado adotar todas as providências pertinentes. Concluída a obra e entregue à Administração o contato se extingue. Já os contratos de duração se caracterizam pela fixação de um período de tempo para o devedor executar a prestação, cujo conteúdo se renova seguidamente. Assim se passa, por exemplo, com os serviços de vigilância. O contratado está obrigado a desempenhar todas as atividades pertinentes, durante um período de tempo. A circunstância de executar a prestação durante um dia, uma semana ou um mês não acarreta a extinção do contrato. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1294-1295)

A partir desse entendimento, percebe-se que, nos contratos por escopo, a prorrogação do prazo não configura propriamente uma alteração contratual no sentido de modificação do objeto, mas sim uma adequação temporal necessária à conclusão das obrigações pactuadas, desde que devidamente justificada e formalizada.

Dessa maneira, nos contratos por escopo, a Administração Pública busca a entrega de um produto final ou o atingimento de uma meta previamente definida. Nesses casos, o interesse público somente se satisfaz com a efetiva conclusão do objeto contratado.

Assim, caso o prazo inicialmente fixado revele-se insuficiente durante a execução, o contrato pode, e, em determinadas situações, deve ser prorrogado, a fim de assegurar que o objetivo contratado seja plenamente alcançado.



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

Nessa lógica da continuidade da execução contratual enquanto não for plenamente alcançada a finalidade que motivou a contratação, o que art. 111 da Lei nº 14.133/2021, ao prever a hipótese de prorrogação automática para os contratos que envolvam escopo, conforme prescreve:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Tal previsão visa resguardar o interesse público, evitando descontinuidade ou prejuízo na entrega do objeto contratado, desde que a execução esteja em curso e devidamente acompanhada pela Administração.

Além disso, no seu parágrafo único seguinte, menciona as possibilidades de adoções de providências e sanções, caso o fato que gerou o atraso decorra de ações culposas do contratado:

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

- I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;
- II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar a medida

O professor Ronny Charles, sobre o artigo 111 da Lei nº 14.1333/2021, apresenta o seguinte posicionamento:

O artigo 111 define que, em contratos por escopo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. Mesmo nas hipóteses em que a não conclusão decorrer de culpa do contratado, não ocorrerá uma extinção automática do contrato. Nesta situação, ele será constituído em mora, podendo sofrer sanções administrativas. Obviamente, quando a inexecução demonstrar que a continuidade da execução, pelo contratado, não atende ao interesse público, a Administração poderá optar pela extinção do contrato, adotando as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual. (Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas – 13.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, pág. 636.)

No presente caso, observa-se que o pedido de aditivo contratual para prorrogação de prazo não decorre de inadimplemento, desídia ou conduta culposa por parte da contratada, mas sim da ocorrência de evento superveniente, imprevisível e alheio à vontade das partes.



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

Trata-se de fator externo e inevitável, com efeitos diretos sobre o andamento da obra, que configura hipótese de força maior apta a justificar a reprogramação do cronograma de execução.

Além disso, observa-se que a contratada atuou com proatividade e boa-fé, ao concordar com a solicitação de prorrogação de prazo, evidenciando comprometimento com a continuidade e a conclusão do objeto pactuado. Tal pleito foi feito pela Administração Pública, que reconheceu a pertinência da medida frente à realidade enfrentada no canteiro de obras.

Importante ressaltar que a proposta de aditamento não implica majoração de valores nem alteração das condições financeiras originalmente pactuadas, permanecendo o contrato vantajoso para a Administração. Ou seja, a prorrogação mostra-se oportuna, razoável e alinhada com o interesse público, na medida em que assegura a efetiva entrega do objeto sem prejuízo ao erário.

Ademais, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições de habilitação, que foram exigidas quando realizada a licitação, na forma do que dispõe o §4º do Art. 91 da Lei nº 14.133/2021, consignando o preenchimento de tais condições nos autos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Sendo assim, cabe a autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos, como ato de zelo ao erário municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

Ademais, cabendo mencionar que a Minuta de Termo Aditivo deve conter: a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original; b) o prazo de prorrogação tanto da vigência como da execução contratual, atentando-se a Administração para a contagem dos mesmos, pois sendo em dias, que os prazos sejam



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

exatamente os estipulados pela Administração, contando-se dia a dia; c) cláusula contendo que não haverá despesas relativas à prorrogação; d) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; e) cláusula específica com o cronograma físico-financeiro do contrato atualizado com as novas datas propostas (Acórdão TCU nº 4.465/2011 - 2ª Câmara); h) cláusula para atualização da garantia contratual, a fim de compatibilizar seu prazo de validade e valor com os novos prazos do contrato; i) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Dessa forma, o procedimento de prorrogação atende aos preceitos legais, garantindo que a contratação siga os princípios de legalidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos.

Considerando as observações acima, é plenamente possível a celebração do Termo Aditivo, desde que sejam apresentadas as devidas justificativas e respeitados os limites impostos pela legislação vigente. Assim, entende-se viável a prorrogação do contrato pelo tempo solicitado.

Adicionalmente, é válido destacar a previsão contida no art. 105 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista no edital, devendo ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Ressalta-se que, para a formalização do Termo Aditivo que visa à prorrogação do prazo contratual, é imprescindível a confirmação da indicação de disponibilidade orçamentária para o presente exercício.

É recomendável que seja certificado nos autos que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e ausência de impedimentos à contratação para viabilizar a prorrogação, nos termos do Art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021.

Essas medidas asseguram que a prorrogação contratual ocorra de forma regular e planejada, garantindo que a execução dos serviços seja mantida em consonância com o interesse público e com os princípios que regem a administração pública.



PREFEITURA DE  
**SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
PODER EXECUTIVO

**3. CONCLUSÃO:**

O presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, revestindo-se de natureza estritamente consultiva, não possuindo efeito vinculante quanto ao ato decisório. Esta, por sua vez, insere-se na esfera de competência exclusiva da Autoridade Administrativa Competente, a quem incumbe deliberar acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo, nos termos da legislação aplicável.

Presume-se, portanto, que as especificações técnicas constantes do processo, especialmente quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e à formação do preço estimado, questões de natureza contábil, financeira e orçamentária, tenham sido regularmente definidas pelo setor competente, com fundamento em critérios técnicos objetivos e voltados à adequada satisfação do interesse público, assim como a escolha da futura contratada, por extrapolarem o âmbito de competência desta Assessoria.

Ressalte-se que determinadas observações ora consignadas possuem caráter orientativo, formuladas em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem compete, no exercício da discricionariedade administrativa conferida por lei, avaliar a conveniência de acolhê-las.

Diante do exposto, **encaminham-se** os autos ao **Controle Interno** para apreciação e adoção das providências cabíveis, com posterior deliberação da autoridade competente.

É o parecer. *s.m.j.*

São Miguel do Guamá-PA, 14 de janeiro 2026.

**DAYNARA SOUZA DA COSTA**  
Advogada – OAB/PA nº 38.493